



PROJETO DE LEI Nº...../2025

Dispõe sobre o exercício da atividade de coleta, triagem, armazenamento, reciclagem e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis no Estado de Santa Catarina, institui o Selo Estadual de Reciclagem Cidadã, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina o funcionamento dos estabelecimentos que atuam na cadeia de materiais recicláveis no Estado de Santa Catarina, com foco na transparência, responsabilidade social e inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei a ferros-velhos, depósitos de sucatas, centros de triagem e estabelecimentos congêneres que adquiram ou comercializem materiais recicláveis e reutilizáveis.

Art. 2º Todo estabelecimento deverá se cadastrar junto à Polícia Militar do Estado, com atualização quadrimestral obrigatória, contendo:

- I – dados cadastrais completos da empresa ou microempreendedor individual;
- II – relação de fornecedores e materiais adquiridos, com origem e destino;
- III – cópias digitais dos documentos fiscais e registros visuais dos materiais adquiridos.

Art. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a:

- I – emitir recibo individualizado a todo fornecedor, formal ou informal;
- II – manter controle documental de cada operação, com data, peso, descrição do material e valor pago;
- III – instalar sistema de videomonitoramento com armazenamento de imagens por, no mínimo, 180 dias;
- IV – afixar cartaz institucional com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento repudia a exploração da pobreza e atua com responsabilidade social na cadeia da reciclagem.

"Art. 4º Os estabelecimentos deverão:

- I – manter visível a lista de contatos da rede local e estadual de assistência social;
- II – facilitar o acesso de catadores informais a orientações sobre formalização, cooperativismo e programas de assistência;
- III – abster-se de adquirir materiais com sinais de procedência ilícita, sem comprovação mínima de origem ou em volume incompatível com a atividade do fornecedor.

Art. 5º Fica instituído o Selo Estadual de Reciclagem Cidadã, conferido anualmente pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social aos estabelecimentos que:

- I – cumprirem integralmente esta Lei;
- II – promoverem práticas de inclusão de catadores em situação de vulnerabilidade;
- III – cooperarem com ações educativas e ambientais da rede pública.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

conforme a gravidade da infração;

III – suspensão ou cassação do alvará estadual de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Compete aos Municípios regulamentar os horários de funcionamento, a localização e as condições específicas de operação dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, nos termos da legislação urbanística e ambiental local.

Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 17.699, de 4 de junho de 2019;

II – a Lei nº 18.514, de 7 de julho de 2022.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e consolidar a legislação estadual relativa aos estabelecimentos que operam na cadeia de materiais recicláveis, substituindo as Leis nº 17.699/2019 e nº 18.514/2022 por um texto normativo mais completo, moderno e alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da atividade econômica e da proteção dos direitos fundamentais.

A iniciativa parte do reconhecimento de que muitas pessoas em situação de rua têm na coleta e comercialização de recicláveis a sua principal fonte de sobrevivência. No entanto, a falta de controle efetivo sobre a operação de ferros-velhos e estabelecimentos congêneres favorece práticas ilegais, como a receptação de produtos de furto, e alimenta a estigmatização da pobreza.

Este projeto estabelece regras claras para cadastramento, emissão de documentos, videomonitoramento e responsabilidade social dos estabelecimentos. Também institui o Selo Estadual de Reciclagem Cidadã, como forma de reconhecer boas práticas e incentivar a formalização de catadores.

Ademais, respeita-se a competência dos Municípios para legislar sobre horários e condições locais de funcionamento, bem como a iniciativa do Poder Executivo para regulamentar aspectos operacionais.

Trata-se de medida de segurança, justiça social e compromisso com uma economia urbana mais ética e inclusiva. Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões,

Deputado Julio Garcia



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 15/07/2025, às 15:33.
